

DIREITO DAS CATÁSTROFES: RESPONSABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES AMBIENTAIS

DISASTER LAW: PUBLIC AND PRIVATE RESPONSIBILITY IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN ENVIRONMENTAL DISASTER SITUATIONS

Silvana Croope¹
Flávia Jeanne Ferrari²
Gessuelyton Mendes de Lima³
Priscila Luciene Santos de Lima⁴

RESUMO

As mudanças no clima, aliadas ao sistema insustentável de processos de exploração econômica em vez de desenvolvimento econômico, têm se tornado um desafio cada vez mais complexo e oneroso em todo o mundo, resultando em desastres ambientais recorrentes. No contexto jurídico nacional, o Direito dos Desastres é um ramo recente que enfrenta desafios e falta de integração, priorizando os mandados de estratégias pós-desastre sem resiliência financiadas em vez da prevenção. Este artigo analisa a abordagem multidimensional do Direito dos Desastres como uma perspectiva integrada para lidar com os impactos das mudanças no clima e sua responsabilidade no âmbito público e privado. O objetivo principal é investigar os aspectos legais vinculados ao Direito dos Desastres, considerando a legislação existente, as abordagens políticas, econômicas e sociais. A compreensão dessas dimensões é crucial para o desenvolvimento de estratégias legais (jurídicas) que permitam uma resposta integrada e eficiente, bem como a prevenção de desastres para a viabilização de comunidades e governos resilientes. A análise das dimensões políticas, econômicas e sociais reforça a necessidade de integração e cooperação entre esses aspectos para lidar de forma abrangente com os desafios dos desastres naturais decorrentes das mudanças no clima. A abordagem multidimensional abordada viabiliza a formulação de estratégias mais eficazes, promovendo a justiça e a equidade para todas as pessoas afetadas ou vulneráveis aos desastres, caminhos para a resiliência nacional. A fragmentação do Direito dos Desastres, ao enfatizar apenas uma dimensão em detrimento das demais, perpetua as problemáticas socioeconômicas e políticas que alimentam as vulnerabilidades aos desastres.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direito das Catástrofes; Direitos Humanos; Responsabilidade Privada; Responsabilidade Pública, Resiliência.

¹ PH.D., Pós-Doutora pelo PPGD em Direito da UniCuritiba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6539115485557976>. scroope.posdocunicuritiba@gmail.com

² Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania (PPGD UNICURITIBA). E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>

³ Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Meio Ambiente Urbano e Industrial da UFPR – PPGMAUI. E-mail: g_delima@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9775407414426080>

⁴ Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA.

Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora na Graduação e Pós-Graduação Grupo Faveni – Presencial e EAD. Experiência como Pró-reitora de Ensino, Pesquisa e Extensão, Diretora de Unidade, Gestora de Políticas Acadêmicas, Coordenadora de Curso, Coordenadora de Núcleo de Práticas Jurídicas, Coordenadora de Projetos de Extensão, Coordenadora de Pesquisa, Membro do Núcleo Docente Estruturante e Membro de Comissão Própria de Avaliação. Avaliadora de cursos e IES junto ao MEC/INEP. Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Associada e Integrante do Cadastro Nacional e Internacional de Avaliadores do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Email: prityasantoslima@hotmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325012453913306>

ABSTRACT

Climate change, combined with the unsustainable system of economic exploitation, has become an increasingly complex and costly challenge throughout the world, resulting in recurring environmental disasters. In the national legal context, Disaster Law is a recent branch that faces challenges and a lack of integration, prioritizing mandates for funded post-disaster strategies without resilience rather than prevention. This article analyzes the multidimensional approach to Disaster Law as an integrated perspective to deal with the impacts of climate change and its responsibility in the public and private spheres. The main objective is to investigate the legal aspects linked to Disaster Law, considering existing legislation, political, economic and social approaches. Understanding these dimensions is crucial for developing legal strategies that enable an integrated and efficient response, as well as disaster prevention to enable resilient communities and governments. The analysis of political, economic and social dimensions reinforces the need for integration and cooperation between these aspects to comprehensively deal with the challenges of natural disasters resulting from climate change. The multidimensional approach addressed makes it possible to formulate more effective strategies, promoting justice and equity for all people affected or vulnerable to disasters, paths to national resilience. The fragmentation of Disaster Law, by emphasizing only one dimension to the detriment of the others, perpetuates the socioeconomic and political problems that fuel vulnerabilities to disasters.

Keywords: Environmental Law; Disaster Law; Human rights; Private Responsibility; Public Responsibility, Resilience.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças no clima e suas consequências há muito deixaram de ser uma hipótese para serem um desafio contemporâneo real e que se torna dia após dia mais complexo e oneroso em todo o planeta. Ao passo que os desastres ambientais se tornam mais recorrentes, o Direito dos Desastres ainda se figura como um ramo recente no contexto jurídico nacional.

Embora avanços significativos tenham sido feitos no âmbito do Direito dos Desastres, especialmente na última década, verifica-se ainda muitos desafios, falta de integrações e uma ênfase nos pós-desastres em vez da prevenção.

Ocorre que desastres são resultados “de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (BRASIL, 2020). De tal modo, é imperativo considerar todas essas dimensões no âmbito do Direito dos Desastres, tornando-o um campo interdisciplinar e integrado, especialmente no que tange à prevenção e à elaboração de políticas e estratégias de mitigação das fontes de vulnerabilidade aos desastres.

O objetivo deste artigo é analisar e discutir a abordagem multidimensional do Direito dos Desastres, como uma perspectiva integrada de enfrentar os impactos resultantes das alterações climáticas e os eventos extremos, considerando diferentes aspectos legais, políticos, econômicos e sociais dos desastres ambientais, que é uma das classificações de tipos de desastres. Por objetivos específicos, pretende-se: a) Investigar os aspectos legais do Direito dos Desastres, relacionadas aos impactos das alterações climáticas, analisando a legislação existente; b) Examinar as abordagens políticas e econômicas do Direito dos Desastres, avaliando a pertinência das políticas públicas, aspectos econômicos e danos decorrentes de desastres; c) Analisar as dimensões sociais do Direito dos Desastres, com ênfase nas vulnerabilidades.

Frente à intensificação das mudanças do clima e a crescente ocorrência de eventos extremos, torna-se necessário compreender as dimensões associadas a esses eventos, de modo que sua compreensão permita desenvolver estratégias legais que viabilizem não só uma resposta integrada e eficiente a essas situações, mas especialmente a prevenção das mesmas. Ou seja, sair das práticas de ações reativas para adoção de ações proativas uma vez que muitas das consequências dos desastres e catástrofes incluem perdas que não há como recuperar, como a perda de vidas humanas, animais, e da flora e fauna nativas.

A trajetória desenvolvida para a construção deste trabalho compreende uma revisão bibliográfica relacionada ao Direito dos Desastres e conceituações que substanciam o direito dessa matéria. A partir dessas fontes, são identificados os principais conceitos, princípios e normas jurídicas que fundamentam a abordagem multidimensional proposta.

2. OBJETIVOS

Compreender o atual contexto da construção do Direito dos Desastres, com ênfase na imposição de responsabilidade a entes privados, na sua vinculação com as esferas dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental.

Para este trabalho, elencam-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Elucidar as características gerais dos desastres ou catástrofes ambientais juntamente com suas causas multifatoriais e implicações;
- b) Analisar os desastres ou catástrofes ambientais em contraste com as ações antropogênicas, definindo eventuais conexões entre esses eventos e os danos ambientais praticados a partir do sistema econômico e social instaurados;
- c) Delimitar a atual condição e o papel desempenhado pelo Direito em relação aos desastres ou às catástrofes ambientais, inclusive no âmbito jurídico internacional;
- d) Estabelecer as conexões entre os direitos humanos e ambientais, entes privados e o emergente direito dos desastres.

3. ABORDAGEM TEÓRICA E COMPARATIVA

Ao tratar de desastres ambientais e do Direito dos Desastres, é primordial compreender inicialmente todas as dimensões abrangidas por esse tipo de evento para além da conceituação no direito ou agências governamentais, e sua implicação em políticas públicas vinculadas ou não aos mecanismos financeiros que viabilizam sua implantação e responsabilidade. Isso inclui não apenas os aspectos físicos, mas também os impactos sociais, econômicos e ambientais que podem resultar dessas ocorrências (ONÓFRIO, 2021). É necessário analisar os fatores de risco envolvidos, como a vulnerabilidade das comunidades, a capacidade de resposta das autoridades e a resiliência dos sistemas socioecológicos.

Imperativo ainda considerar os efeitos a longo prazo, como a reconstrução das áreas afetadas e as medidas de prevenção para evitar futuros desastres. Somente com uma compreensão abrangente de todas essas dimensões é possível desenvolver estratégias eficazes de prevenção, resposta e recuperação diante de eventos catastróficos (ONÓFRIO, 2021; SARAIVA, 2013).

3.1 Conceituação de Desastres

Em publicação do CEMADEN, ... *“o desastre é o resultado da combinação de ameaças/perigo, condições de vulnerabilidade e da insuficiente capacidade ou medidas para reduzir as consequências negativas e potenciais do risco”*. (CEMADEN, p.2) Esse conceito varia de acordo com as organizações, como apresentado pelo Governo do Paraná que adota conceituação do Ministério do Desenvolvimento Regional e diferencia desastres de eventos naturais pelo tamanho do impacto de fenômeno natural sobre área ou região povoada e agravamento ou não por atividades antrópicas. Note-se que a referência ao conceito do Ministério, apesar de simplificar o processo de definição do conceito de desastres para o estado, tem incluso a referência de região, que no âmbito

federal, se refere ao espaço geográfico maior que apenas o estado do Paraná. Portanto, entendendo a competência de atuação de cada esfera governamental, legislação anterior e complementar posterior adequam a adoção dos direitos do desastre para cada esfera governamental seja tribal, territorial, local ou estadual, ainda precisa observar sua competência por setor econômico ou funcional. Ou seja, mesmo que existam agências especializadas para o trabalho em desastres como a defesa civil nos estados, os operadores de risco de desastres cada qual em sua área de atuação precisam coordenar esforços para o enfrentamento de desastres.

A adoção do conceito de catástrofe, pelo governo no Brasil, parece ser uma das áreas que necessitam mais trabalhos. O governo de Portugal tem essa definição na Lei de Bases da Proteção Civil n.º 27/2006, de 3 de julho: *“Uma catástrofe é um acidente grave ou uma série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional...”*

A Agência Federal de Gerenciamento de Desastres dos Estados Unidos (FEMA) faz a diferenciação de desastres e catástrofe, semelhante a Portugal, e adotado nas estruturas de resposta a desastres como Função de Apoio Essencial No. 8, e incluso na conceituação de grande desastre. O conceito de catástrofe da FEMA traduzido: *“um evento em que uma sociedade incorre, ou é ameaçada de incorrer, em tais perdas para pessoas e/ou bens que toda a sociedade é afetada e são necessários recursos e competências extraordinários, alguns dos quais devem vir de outras nações.”* E por consequência, daí as conceituações de calamidade pública e todo o processo de declaração de desastres para resposta, reconstrução e mitigação. E apesar de um estado evoluído no enfrentamento dos desastres, descobriu que resiliência e sustentabilidade ainda não eram alcançados, o que resultou na elaboração e aprovação da Lei Bipartidária de Infraestrutura em 15/11/2021 integrando o conceito e aplicação de resiliência.

O Brasil está evoluindo no direito dos desastres, mas para adequadamente trazer também o enriquecimento da matéria com a inclusão do conceito e estratégias de resiliência, a fundamentação desse direito precisa avançar com trabalhos de pesquisa que subsidiam tal avanço.

Válido mencionar, nesse contexto, a fala pertinente de João Arriscado Nunes, professor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, em mesa redonda promovida pela Fundação Oswaldo Cruz: *“Não existe propriamente um desastre natural. Em diferentes momentos, existem sempre intervenções humanas, ou de organizações, ou de fatores sociais que levam a uma catástrofe”* (CHEVRAND; MOEHLECKE, 2015, *online*). De fato, conceitos são uma criação humana, do ser racional e intencional.

3.2 Direitos Humanos e Desastres

Continuando, os Direitos Humanos, como estabelecidos hoje, encontram raízes no decorrer de toda a história da humanidade, dentre suas mais diversas religiões, culturas e civilizações. Contudo, com o avanço do liberalismo econômico e político a partir de meados

do século XIX, injustiças sociais se multiplicaram, especialmente no campo trabalhista, o que ocasionou reivindicações que culminaram, em 1848, na Declaração de Direitos da Constituição da França¹.

A referida declaração foi um importante marco tanto no que se refere aos direitos dos trabalhadores como em relação à assistência das pessoas em condições de vulnerabilidade, como desempregados, idosos, doentes e crianças sem amparo familiar. Com o surgimento do Direito Humanitário, estabelecem-se as bases do Direito Internacional, que ganha ênfase a partir a preocupação crescente com os conflitos armados em larga escala, especialmente a Primeira Guerra Mundial. Com esse conflito e suas consequências, surgem as primeiras organizações voltadas ao estabelecimento de condições mínimas de qualidade de vida e trabalho².

Contudo, apenas a partir do desfecho catastrófico da Segunda Grande Guerra que os Direitos Humanos ganham de fato atenção mundial, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³. Enquanto uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração não tinha caráter imperativo, mas à medida que normas jurídicas nacionais e internacionais são fundamentadas em seus princípios, “os direitos humanos ganham força vinculante, tornando-se modelos de conduta obrigatórios para o Estado e para todos os membros da sociedade e cuja inobservância enseja a possibilidade de sanções”⁴.

Não obstante, Comparato avigora a relevância que teve a resolução da ONU de 1948:

[...] Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...]. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade⁵.

Reconhecida a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos atualmente são estabelecidos “como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”⁶.

¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

² Ibid.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ PORTELA, 2017, p. 845.

⁵ COMPARATO, 2015, p. 240.

⁶ PORTELA, 2017, p. 832.

Vislumbra-se, pois, que o reconhecimento dos direitos humanos no âmbito universal se deu a partir de catástrofes e eventos que resultaram em imensurável sofrimento humano, perdas irreparáveis e incontáveis vítimas. No entanto, em matéria de desastres ambientais – onde o sofrimento e vítimas humana também pode ser imensurável – verificam-se ainda lacunas quanto ao vínculo entre as normativas de catástrofes e a imperativa proteção dos direitos humanos⁷.

Um desastre ambiental apresenta-se como a concretização de um perigo causado por múltiplos fatores e que leva à perda de vidas humanas, vítimas feridas, além de prejuízos ambientais e econômicos⁸.

Como pondera Jorge Gil Saraiva acerca das causas desses eventos, “em muitos casos, fatores civilizacionais conjugam-se com vicissitudes ambientais para gerar aquilo que por vezes se designa de desastre perfeito”, de modo que “as causas naturais e humanas estão de tal forma interligadas que se torna quase impossível discernir umas de outras”⁹.

Desse modo, tanto a dinâmica social contemporânea quanto as catástrofes ambientais encontram-se em um caminho de reciprocidade, onde ao mesmo tempo o modo de existência humana moderna contribui para a crise climática como também o próprio ser humano se vê vítima das catástrofes ambientais¹⁰.

3.3 Os Desastres, Crescimento e Modificação do Espaço para Populações

Acerca da referida crise, Enrique Leff a explana por óticas distintas, dentre as quais o crescimento populacional diante da limitação dos recursos essenciais à vida disponíveis. Outro fator de grande relevância para a crise ambiental encontra-se na busca desenfreada pelo lucro, através de padrões de produção e exploração econômica insustentáveis realizadas por empresas e organizações, diante dos limites de exploração do planeta¹¹.

Nesse cenário, os ecossistemas naturais vêm entrando em colapso, ocasionando as ditas catástrofes naturais que, apesar do termo empregado, não se limitam a apenas fatores naturais, mas possuem grandes contribuições de fatores antropogênicos¹². Note-se que a articulação dos conceitos de desastres, eventos naturais, e catástrofes se fazem em sentido

⁷DENARI, Cristiane; VIEIRA, Lígia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 143-174, jul./dez. 2014.

⁸ Ibid.

⁹ SARAIVA, Jorge Gil. Catástrofes Naturais: o que são?. In: Carla Amado Gomes; SARAIVA, Rute Gil (coords.). **Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013, p. 134.

¹⁰CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 2, n. 1, p. 179–206, 2011.

¹¹ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

¹²Leff designa essa como uma crise da civilização, ao afirmar: “A degradação ecológica é a marca de uma crise de civilização, de uma modernidade fundada na racionalidade econômica e científica como valores supremos do projeto civilizatório da humanidade, que negou a natureza como fonte de riqueza, suporte de significados sociais e raiz de coevolução ecológico-cultural” (LEFF, 2004, p. 181).

alinhado ao impacto dos direitos humanos, portanto, num sentido elevado de empatia aplicável ao valor máximo do ser humano, ora conforme a tipificação classificatória de desastres, ora destoando e distando de tal classificação e conceituação setorial econômica e funcional.

Em se tratando de catástrofes ambientais, entende-se um evento que traz perdas econômicas, ambientais e de vidas humanas, além de deixar vítimas feridas, desabrigadas, refugiadas etc., logo, é um trauma por causa do impacto coletivo, que atinge em alguma medida os indivíduos de uma determinada área. No entanto, apesar de um desastre ambiental não selecionar suas vítimas, “é evidente que esses eventos incidem mais fortemente sobre as camadas mais pobres da população, gerando danos, prejuízos e sofrimentos, difíceis de serem superados pelos atingidos”¹³.

Nessa esteira, a vulnerabilidade de grupos como mulheres, idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência e/ou principalmente aqueles indivíduos em condições econômicas desfavoráveis intensifica ainda mais as dificuldades no enfrentamento das situações impostas por desastres¹⁴.

Ao discutir essencialmente o conceito de desastre, Jorge Gil Saraiva destaca a relação entre a vulnerabilidade dos indivíduos atingidos com o grau de severidade do evento: “a severidade das perdas depende da vulnerabilidade das populações, mas também da sua capacidade de resistir quer ao acontecimento quer às suas consequências (resiliência), daí que a expressão ‘os desastres ocorrem quando os perigos se cruzam com a vulnerabilidade’”¹⁵. A resiliência do indivíduo, da comunidade, de organizações, ou de governos, todos podem partir da análise dos princípios de resiliência e sua capacidade adaptativa, mas se desenvolvem de formas customizadas; o que necessita de uma discussão dedicada.

A vulnerabilidade das pessoas junto a sua capacidade de resiliência diante de um cenário de catástrofe enquadra-se como fatores transversais de grande relevância para a dimensão dos desastres. Aliado a isso, encontra-se aí a dimensão dos direitos humanos, visto que pessoas em condições de vulnerabilidade diante de um desastre ambiental estão ainda mais propensas a sofrer violações dos seus direitos fundamentais, enquanto necessitam de proteção e amparo. Como bem enfatizam Fernanda Salles Cavedon e Ricardo Stalziola Vieira:

Os desastres ecológicos, aliados à vulnerabilidade ambiental, podem engendrar distintas violações de direitos humanos, em especial o direito à vida – mas não unicamente. Direitos humanos econômicos, sociais, civis e políticos também podem ser comprometidos ante os efeitos dos desastres ecológicos. Neste sentido, se estabelecem as relações entre direitos humanos, meio ambiente e pobreza, a partir da

¹³FURTADO, 2014, p. 12.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ SARAIVA, 2013, p. 21.

dimensão da justiça ambiental, para então abordar a questão específica da sua proteção em situações de desastres ecológicos¹⁶.

Assim ganha significado a afirmação de que “o ser humano não pode ser dissociado das catástrofes”¹⁷, tanto enquanto vítima a ser protegida como enquanto uma das maiores causas, direta ou indiretamente, desses desastres¹⁸.

A esse respeito, é válida a ressalva de que há grande discrepância entre as regiões que mais contribuem para as alterações climáticas e as regiões mais atingidas pelos efeitos dessa crise climática. Conforme o último Relatório IPCC de 2022, “os países menos desenvolvidos do mundo e os estados insulares, que são as principais vítimas dos impactos climáticos, apresentaram emissões muito menores (cerca de 4%) em relação à média global em 2019”¹⁹.

Corroborava Flávia Piovesan:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está relacionada à pobreza e à exclusão social (a falta de acesso a moradia, saúde, educação e higiene adequadas). Já nos países desenvolvidos, os problemas ambientais são consequência, fundamentalmente, da industrialização e do desenvolvimento tecnológico²⁰.

Logo, a perspectiva da vulnerabilidade social e econômica dos grupos mais atingidos pelos desastres ambientais é reforçada, enaltecendo a emergência de ações jurídicas de amparo a essas pessoas no cenário internacional. Isso, contudo, não significa que os países desenvolvidos e industrializados não têm áreas de vulnerabilidade e de comunidades que também são vulneráveis e tem baixo índice de resiliência, como é possível identificar nos trabalhos e políticas públicas nos Estados Unidos sob o título “Justice40”. A infraestrutura resultante dos financiamentos para reconstrução após desastres, principalmente em se tratando de casas populares, são um dos fatores que começam a aparecer em pesquisas revelando que a substituição das casas fixas por pré-fabricadas, que são construções menos resistentes às intempéries naturais, está transformando o mapa para ambientes urbanos menos resilientes nessa categoria de habitação, como é o caso de áreas do Mississippi nos Estados Unidos.

¹⁶ CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 2, n. 1, p. 179–206, 2011, p. 187.

¹⁷ VIEIRA, Lígia Ribeiro. **A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 41.

¹⁸ Foi detectada influência humana no aquecimento da atmosfera e do oceano, em alterações no ciclo global da água, nas reduções da neve e do gelo, no aumento médio global do nível do mar e nas alterações em alguns extremos climáticos. Estas evidências da influência humana têm aumentado desde o AR4. É extremamente provável que a influência humana tenha sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX (IPCC, 2013, p. 17).

¹⁹ IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2022 Mitigation of Climate Change: Summary for Policymakers**. WGIII AR6 IPCC, 2022, p. 13.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 83.

Em matéria do amparo internacional das pessoas em situações de crise, verifica-se também o aumento nos movimentos migratórios motivados por causas ou catástrofes ambientais. Nesse sentido, há de se recordar os artigos 14 e 15 da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que afirmam que toda pessoa que sofre perseguição em seu país pode buscar asilo em outro e que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade²¹, respectivamente. Ambos os artigos abordam a condição de refugiados, termo mais utilizado a partir da criação do Alto Comissariado para Refugiados da ONU (ACNUR). Contudo, com o passar dos anos, a definição convencional de refugiado modificou-se e, diante de crises, desastres ambientais e movimentos migratórios decorrentes, surge o termo ‘refugiados ambientais’²². Tais migrações exercem pressão em outros locais cujo desenvolvimento econômico e estabilidade são percebidos como melhores ou mais estáveis, correspondendo ao ideal para reconstrução e continuidade de suas vidas e atividades ocupacionais e produtivas.

Em relação aos direitos fundamentais desses refugiados ambientais, Flávia Piovesan é enfática ao afirmar que “qualquer situação de refúgio é por si só reflexo de um grave padrão de violação aos direitos humanos”²³.

Embora haja reconhecimento do Conselho de Direitos Humanos da ONU que as crises climáticas impactam no exercício dos direitos fundamentais²⁴ e exista alguns parâmetros mínimos de tratamento voltados às pessoas que ficam em seus países ou migram para outros Estados em decorrência de desastres ambientais, “não há uma legislação específica que proteja essas pessoas, tanto a nível nacional como internacional”²⁵.

Em contraste, há a característica da transnacionalidade dos direitos humanos, o qual, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela, os direitos humanos também são reconhecidos “por pertencerem à pessoa independentemente de sua nacionalidade ou mesmo do fato de serem apátridas. A transnacionalidade é corolário da universalidade e da inerência”²⁶.

Aqui verifica-se que as questões ambientais detêm um potencial muito amplo de interferir ou restringir o pleno exercício dos direitos humanos. Para Carolina de Abreu Batista Claro, “elas podem infringir diretamente o direito à vida, à saúde, à habitação, à alimentação,

²¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

²²PIMENTEL, Luciano Aparecido dos Santos. **A influência das mudanças climáticas nas migrações forçadas: gatilhos, vulnerabilidade, arranjos normativos e institucionais**. 2020. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

²³PIOVESAN, 2019, p. 82.

²⁴ Ibid.

²⁵ FURTADO, Janaína Rocha; SILVA, Marcela Souza (orgs.). **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014, p. 13.

²⁶PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 835.

à água, entre outros direitos humanos amplamente consagrados no plano internacional”²⁷, demandando, portanto, especial atenção e posicionamento jurídico.

Considerando a natureza imprevisível dos desastres ambientais, aliados à sua maior recorrência e intensidade devido às condições contemporâneas, vê-se diante de um cenário caótico onde os grupos mais vulneráveis são os mais prejudicados em todas as dimensões.

3.4 Desastres e Responsabilidade e Manutenção da Retomada da Normalidade

Outra perspectiva é a de Danielle Anne Pamplona que vê a necessidade de estreitar as relações e responsabilidades entre entidades econômicas privadas e a proteção dos direitos humanos. A autora reconhece papel muitas vezes determinante das corporações, inclusive no desenvolvimento dos Estados e suas resoluções e, nesse cenário, defende a busca por “mecanismos que fortaleçam os Estados para que enfrentem as demandas do poder econômico de modo coeso e coerente com os compromissos internacionais assumidos em relação a direitos humanos”²⁸. No entanto, as pressões do mercado que responde a demandas por causa de desastres, é algo que não sendo previamente regulado, devido a escassez generalizada aliada ao impacto da perda de bens e familiares, tem o espaço perfeito para o exercício predatório de preços. Isso inclui as quebras de regras de operações para tempos normais, como a flexibilização de licitações para compra de recursos e alimento em regime de emergência.

Estender esse entendimento ao plano dos desastres ambientais é pertinente, uma vez que, ao explorar desenfreadamente recursos naturais em busca de lucro, muitas organizações expõem populações inteiras à eminência de desastres, direta ou indiretamente, populações estas que são suscetíveis a terem seus direitos fundamentais violados. A discussão da adoção de padrões e códigos de construção elevados para que prédios ou infraestrutura rodoviária sejam construídos para serem mais resilientes é uma das políticas públicas em constante alteração pelo modismo e lembrança do último desastre, construindo uma matriz desigual de resiliência a futuros desastres.

Dessa forma, definir um plano jurídico nesse sentido é imprescindível “porque o direito tem a função de fornecer estabilidade por meio da normatividade, tanto para evitar como para responder ao caos trazido pelo desastre, provendo expectativas (regulação) às

²⁷CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 28, n. 58, p. 221-241, 2020.

²⁸ PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019, p. 297.

ações de antecipação e resposta por meio de instrumentos reguladores”²⁹. As leis que promovem e viabilizam as ações de preparo aos desastres, incluindo a identificação de estratégias de resiliência e mitigação como integrantes ao pré-desastre, em vez do pós-desastre, alinha o direito como ação proativa que valoriza o planejamento estratégico, acima das ações de resposta quando o caos se instaura. Exemplo dessa mudança de perspectiva são as novas políticas iniciadas sob o título de “pre-disaster mitigation” nos Estados Unidos, que tem aprovação especial e antecipada com base legal. Esse tipo de estratégia veio sendo considerada desde as discussões lideradas pelo Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST) nos Estados Unidos quando do desenvolvimento do Guia de Planejamento para Resiliência para Comunidades.

3.5 Redução de Risco de Desastres

Nessa perspectiva de instrumentos reguladores, a ONU, em 2001, criou a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (UNISDR)³⁰. A iniciativa era centrada em ações preventivas em detrimento de ações paliativas após um evento desastroso. Periodicamente a UNISDR encontra-se em encontros globais com a finalidade de definir metas e procedimentos para a mitigação de desastres³¹.

Dentre esses encontros, destacam-se o de 2005, realizado na província japonesa de Hyogo, região onde uma década antes um tremor de grande intensidade vitimou cerca de 6 mil e 400 pessoas. Nessa conferência, foram discutidas formas de “aumentar a resiliência das nações e comunidades aos desastres e reduzir substancialmente as perdas de vidas, os prejuízos econômicos e os danos ambientais”. Dessa conferência resultou um plano para a redução dos riscos de desastres para a próxima década³².

A conferência de Sendai, também no Japão, ocorreu em 2015. Na ocasião, foi reforçado a emergência pela adoção de planos para promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, reforçando ainda a definição prévia de meios para redução de riscos de desastres, para de fato fornecer proteção às pessoas. Contudo, o encontro foi unânime ao assumir que os desastres ambientais têm sido mais recorrentes e se ampliam cada vez mais, gerando maiores danos especialmente às populações vulneráveis social e economicamente. Desse modo, o plano de ações elaborado em Sendai para 2015-2030 encontra igualmente

²⁹ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Dos desastres socioambientais ao Direito: fatores aplicáveis e breve quadro jurídico. **RevistaDireito UFMS**, Campo Grande, v.4, n.1, p. 74-95, jan./jun. 2018, p. 87.

³⁰ Do Inglês: *United Nations Office for Disaster Risk Reduction – UNISDR*.

³¹ GARDE. Associação Global para Resiliência, Redução de Risco de Desastres e Meio Ambiente. **Yokohama, Hyogo e Sendai: o desafio da redução do risco de desastres**. 2021, *online*. Disponível em: <https://gardeassociation.org/pt/yokohama-hyogo-e-sendai-o-desafio-da-reducao-do-risco-de-desastres/>. Acesso em: 10 maio 2023.

³² GARDE, 2021, *online*.

muitos desafios para se concretizar, visto que sua efetivação é interdependente com a “erradicação da pobreza, melhoria da educação das populações vulneráveis e à redução da desigualdade social nos países em desenvolvimento”³³.

Apesar desses esforços no meio internacional para a redução de riscos de desastres, tais conferências, acordos e documentos não possuem de fato força vinculante, estando ainda sujeitos à livre opção dos países em adotá-los ou não. Ademais, o fator central aqui discutido diz respeito à ausência completa, nesses documentos internacionais, de menções à proteção dos direitos humanos em situações de catástrofe.

No meio interno, é corriqueiro que as disposições legais de alguns países tratem as situações de desastres como excepcionalidades ou ainda casos de força maior o que, conforme ponderam Cristiane Denari e Ligia Ribeiro Vieira, abre espaço para que os direitos humanos sejam relegados a segundo plano diante de eventuais crises³⁴.

As autoras completam o cenário, enfatizando:

Há, então, uma falta de atenção, por parte da comunidade internacional em como as catástrofes podem ser fontes para o surgimento de direitos para populações atingidas. Ou ainda, como os desastres de grandes proporções podem ser considerados geradores de direitos humanos diante da vulnerabilidade exacerbada que as populações menos protegidas apresentam ao enfrentarem esses problemas ambientais. Ressalta-se dessa forma, que a maioria das convenções que tratam da proteção dos Direitos Humanos se silenciam com relação à situação das pessoas em momento de catástrofes³⁵.

Em se tratando do vínculo das empresas e o compromisso com os direitos humanos, a Resolução 17/4 de 2011 aprovada no Conselho de Direitos Humanos da ONU reforçou a responsabilidade delas em não violar os direitos fundamentais, além de prevenir ou mitigar possíveis danos e impactos prejudiciais no decorrer de suas atividades. Importante ressaltar que em 2016 uma das coligadas da ONU, o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais gerou um relatório sobre Desenvolvimento Sustentável Global, onde o capítulo 2 tratava sobre o nexo da infraestrutura, resiliência e desigualdade.

Com disseminação, no setor econômico, de tendências como a governança ambiental, social e corporativa (*Environmental, Social, and Corporate Governance* – ESG) nos últimos anos, tem-se ampliado a preocupação das organizações em relação ao seu impacto nos âmbitos ambiental, social e corporativo, isso porque, atualmente, no mercado inclusive há restrições a empresas que não estão alinhadas com os princípios desta tríade.

No entanto, Serva e Faria Júnior enfatizam que, num cenário de mudanças climáticas

³³ Ibid.

³⁴DENARI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 143-174, jul./dez. 2014.

³⁵DENARI; VIEIRA, 2014, p. 156.

severas, pandemias, crises e conflitos, é cada vez mais inadiável estabelecer um compromisso jurídico real de Estados e empresas junto à proteção e efetivação dos direitos humanos, seja em um contexto geral, seja na eminência de desastres ambientais, especialmente³⁶.

Indo além no escopo do tema, Marcelo Kokke ressalta ainda a perspectiva do dano intergeracional de um desastre ambiental, no sentido de que estas catástrofes têm efeitos que se prolongam por diversas gerações em uma sociedade, ocasionando traumas, danos e prejuízos irreparáveis, de modo que a prudência é positivada no empenho jurídico para ações eficazes de prevenção:

As normas jurídicas laboram aqui não somente com uma geração, mas devem ter em consideração os impactos e reveses que podem ser produzidos para gerações futuras, ou seja, a geração de um passivo ambiental de desastre intergeracional. O passivo de desastre implicará absorção de recursos financeiros para a recuperação do desastre, implicará a perda de valor biológico e o comprometimento de valores econômicos, além de projetar traumas sociais. A recuperação, se e quando possível, pode atravessar anos, décadas. [...] O comprometimento dos direitos fundamentais e do meio ambiente é imensurável quando da ocorrência do desastre. O desastre é causa de geração de excluídos socioambientais, de dizimação e comprometimento ecológico, geração de passivo ambiental intergeracional e, ao mesmo tempo, passa pelo risco da utilização meramente simbólica na elaboração e implementação de ações combativas e eficazes dentro das fases próprias do ciclo catastrófico³⁷.

Por sua vez, Sidney Guerra assevera a emergência do estabelecimento de um direito internacional voltado às catástrofes, muito além de documentos sem peso jurídico, de modo que “sejam criados ou articulados os correspondentes instrumentos, órgãos, definidos os contornos de atuação não apenas na gestão do risco, mas na proteção dos direitos da pessoa humana e no fomento e reconstrução de áreas afetadas”³⁸.

Desvinculando-se da mera noção dos prejuízos econômicos e estruturais de um desastre ambiental e elencando como item central o fator humano, especialmente dos grupos vulneráveis, encontra-se, portanto, o vínculo tão necessário entre o direito dos desastres, organizações privadas e os direitos humanos no contexto das catástrofes ambientais, como meio possível de responsabilização e assim efetivar tais direitos diante de calamidades.

4. ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO DOS DESASTRES

Como mencionado anteriormente, o Direito dos Desastres é recente no Brasil e vem se

³⁶ SERVA, Clara; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos. **Empresas e direitos humanos: desafios e oportunidades para o Brasil**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-desafios-oportunidades-empresas-22012022>. Acesso em: 10 maio 2023.

³⁷KOKKE, Marcelo. Desastres Ambientais e o Papel do Direito. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 2, n. 1, 13 jan. 2018, p. 85-86.

³⁸GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. **Cadernos de DireitoActual**, n. 8, p. 331-346, 2017, p. 337.

constituindo como resposta aos eventos adversos que afetam a população e o meio ambiente, em ambos o ambiente natural e construído. Tal qual suas origens e consequências, o Direito dos Desastres também parte de uma abordagem jurídica interdisciplinar, em particular com o Direito Ambiental, Urbanístico, Penal, Administrativo, Civil, de Contratos e Seguros, o Direito dos Desastres visa coordenar todas as etapas de um evento catastrófico (CARVALHO, 2015). Embora o direito de desastres no âmbito da indústria de resseguros no Brasil ainda é pouco expressivo, pois se vale dos estudos que informam e geram o conhecimento sobre risco de desastres, o Brasil tem necessidade e campo para crescimento desse tipo de estratégia para enfrentamento do risco de desastres. Muito da regulação para o setor tradicional da indústria de resseguros se diferencia dos títulos de catástrofes que é uma modalidade relativamente nova no mercado.

Délton Winter de Carvalho (2019) ressalta que a independência desse ramo do direito (Direito dos Desastres) é estabelecida por um ciclo de gerenciamento de riscos que abrange desde a prevenção até a reconstrução. Em termos normativos, a autonomia e coesão desse campo são caracterizadas por um sistema jurídico específico, delineado especialmente pelas leis n.º 12.340/2010 e n.º 12.608/2012, além do Decreto n.º 7.257/2010 (revogado pelo Decreto n.º 11.219, de 2022).

A Lei n.º 12.340/2010, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), visa prevenir e responder a desastres. O dispositivo define princípios, diretrizes e objetivos da PNPDEC, além de estabelecer a estrutura e competências do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) (BRASIL, 2010).

A posterior Lei n.º 12.608/2012, que trata da prevenção e mitigação de desastres naturais, estabelecendo diretrizes para a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, define critérios e diretrizes para elaboração de planos de contingência e prevenção, bem como aborda a gestão de riscos e a promoção de estudos e pesquisas nessa área. O artigo 2º da referida lei enfatiza ser “dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre”, de modo que “as medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral”. E finaliza: “A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (BRASIL, 2012).

O Decreto n.º 11.219/2022 regulamentou a Lei n.º 12.608/2012, estabelecendo as diretrizes para as transferências de recursos financeiros da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira. Ele define que as ações são responsabilidade dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a União prestará auxílio complementar nesse contexto.

Outros dispositivos também são pertinentes sob a dimensão legal dos desastres ambientais, como a Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Embora não seja exclusivamente voltada para desastres, a lei trata do planejamento urbano e estabelece diretrizes para a gestão do solo urbano, de modo que guarda estreita relação com a prevenção de riscos e a mitigação de desastres em áreas urbanas. Esse aspecto dos desastres foi incluído pela Lei n.º 12.608/2012 no Estatuto da Cidade, lendo-

se:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

h) a exposição da população a riscos de desastres (BRASIL, 2001).

A Lei n.º 12.608/2012 complementou outros aspectos ao Estatuto da Cidade, como ações de intervenção preventiva e realocação da população em áreas de risco, medidas de drenagem urbana para prevenção e redução de impactos de desastres, além da delimitação de trechos com restrições à urbanização e sujeitos a controle especial devido à ameaça de desastres naturais (BRASIL, 2001).

Também a Lei n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, é pertinente no contexto, diante das mudanças climáticas. Ela estabelece diretrizes e instrumentos para lidar com os desafios decorrentes das mudanças climáticas, promovendo a mitigação e a adaptação. A lei enfatiza a importância da redução das emissões de gases de efeito estufa, a elaboração de planos setoriais, a criação de instrumentos econômicos e financeiros e a incorporação das mudanças climáticas em políticas públicas e planejamento urbano. Além disso, a lei prevê a criação de um Sistema Nacional de Informações sobre Mudanças Climáticas para embasar decisões relacionadas à prevenção, mitigação e gestão de desastres climáticos (BRASIL, 2009).

Quanto aos planos de ação decorrentes da supramencionada lei, o Decreto n.º 11.367, de janeiro de 2023, institui ações relacionadas à prevenção e controle no desmatamento dos Biomas nacionais (BRASIL, 2023).

Ademais, menciona-se a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece penalidades para ações que causem danos ao meio ambiente e a Lei n.º 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), cujo objetivo é promover o uso sustentável e a preservação dos recursos hídricos, garantindo a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para os diversos usos. Ainda a Lei n.º 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal, além de abordar a conservação das florestas, trata da prevenção de desastres naturais, como deslizamentos e enchentes, através da proteção de áreas de preservação permanente e reservas legais.

Como se vislumbra, até há pouco mais de uma década, leis pertinentes, como o Estatuto da Cidade e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, não contemplavam adequadamente eventos como enchentes e deslizamentos, sendo esses desastres completamente desconsiderados pelo legislador. Era como se o "direito desastroso" prevalecesse, sem dar a devida importância a essas questões cruciais, como menciona Marrara (2017):

De 2010 a 2012, porém, muita coisa mudou. Do “direito desastroso”, despreocupado com áreas de risco e omissos quanto a medidas de prevenção de danos resultantes de fenômenos naturais, evoluiu-se gradualmente a um verdadeiro direito dos desastres. Esse conjunto de normas, diretrizes e medidas que disciplinam sistematicamente o tema surge como resposta às

incontáveis catástrofes sofridas pela população brasileira nos anos anteriores (MARRARA, 2017, *online*).

Logo, o ciclo de gerenciamento de riscos desempenha um papel crucial no Direito dos Desastres. Como aponta Carvalho (2015), após a ocorrência de um desastre, é necessário iniciar um novo ciclo de aprendizado e implementação de medidas preventivas para evitar futuros eventos semelhantes. Essa abordagem envolve uma avaliação abrangente das falhas estruturais, regulatórias e de terceiros, bem como a incorporação de medidas preventivas para os próximos eventos.

Os passos desse ciclo incluem a regulação, revisando técnicas e considerando desfazer o que já foi feito, o monitoramento e fiscalização eficientes para evitar falhas nesse processo, e a responsabilização administrativa, buscando sanções efetivas para dissuadir infrações futuras. Essa abordagem holística do Direito dos Desastres visa não apenas reparar danos já ocorridos, mas também antecipar e prevenir riscos, gerando uma proteção mais efetiva para o futuro, considerando as dimensões políticas, econômicas e sociais (FACHINI, 2023).

A implementação de estratégias legais eficazes exige o envolvimento de múltiplos atores, incluindo governos, organizações internacionais, sociedade civil, setor privado e comunidades afetadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos e a natureza sempre compartilharam uma relação inerente. Tal relação, que a princípio limitava-se ao fator de subsistência, atualmente se envereda para a exploração exacerbada de recursos naturais até exauri-los ou inutilizá-los. Dentre as consequências dessa crise, os desastres e as catástrofes ambientais figuram como uma das mais notáveis.

A recorrência desses eventos vem se elevando e tomando proporções preocupantes nas últimas décadas, acompanhados pelo avanço econômico estimulado pelo consumismo e o aumento populacional com desenvolvimento econômico de modelo não sustentável, o que demanda maior produção e necessidade cada vez maior de recursos naturais.

Sejam provocadas pela própria natureza ou pela intervenção desregulada do poder econômico, empresas e corporações, ou desastres e catástrofes que podem ser repetitivas, essas emergências e incidentes ambientais suscitam vítimas em maior ou menor escala, tendo efeitos que podem prolongar-se por longos períodos, e até mesmo resultar .

Apesar dessa evidente relação entre o fator humano e as catástrofes naturais, pouco se detém sobre a proteção da vida e dos direitos fundamentais dos indivíduos atingidos pelos desastres e as escassas normas internacionais existentes são fragmentadas, limitando a proteção e a assistência das vítimas, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade e/ou refugiadas ambientais.

Outro fator bastante preocupante reside na dificuldade de vincular responsabilidades entre as atividades econômicas, as organizações e os direitos humanos, quando da ocorrência de desastres. Ora, se a busca pelo lucro é um dos maiores vetores da degradação ambiental, convém atribuir responsabilidade também às empresas no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das vítimas desses desastres ambientais.

Assim, a necessidade de discussões acerca da construção de um Direito voltado aos desastres, vinculando responsabilidades a entes públicos e privados, sob a perspectiva da garantia dos direitos inerentes à pessoa humana justificam a proposta deste trabalho.

Referências

BRASIL. **Decreto n.º 10.593, de 24 de dezembro de 2020**. Diário Oficial da União: Brasília, 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 11.367, de 1º de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União: Brasília, 2023.

BRASIL. **Educação em clima de riscos de desastres**. São José dos Campos, SP: Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Diário Oficial da União: Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012**. Dispõe sobre a proteção e a defesa civil, estabelecendo o SINPDEC, o CONPDEC e o FNPDEC, além de definir diretrizes para a PNPDEC. Diário Oficial da União: Brasília, 2012.

BRASIL. **Resposta: gestão de desastres, decretação e reconhecimento federal e gestão de recursos federais em proteção em defesa**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2017.

CARVALHO, D. W. de. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 18, n. 3, p. 397-415, 2013.

CARVALHO, D. W. de. O papel do Direito e os instrumentos de governança Ambiental para prevenção dos desastres. **Revista de Direito Ambiental**, v. 75, p. 45-74, 2014.

CARVALHO, D. W. de. O que devemos urgentemente aprender com o novel Direito dos Desastres. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/delton-winter-devemos-aprender-direito-desastres>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARVALHO, D. W. de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. **Revista de**

Direito Econômico e Socioambiental, v. 2, n. 1, p. 179–206, 2011.

CHEVRAND, C. G.; MOEHLECKE, R. **Desastres naturais são fenômenos políticos, dizem especialistas**. Agência Fiocruz de Notícias, 2015. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/desastres-naturais-s%C3%A3o-fen%C3%B4menos-pol%C3%ADticos-dizem-especialistas>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, n. 58, p. 221-241, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMACENA, F. D. L. A “injustiça” por trás do desastre e o papel do direito na redução da vulnerabilidade. **Atas de Saúde Ambiental**, v. 5, p. 125-156, 2017.

DE SOUZA NETTO, A. E.; FERRARI, F. J.; DE LIMA, G. M. Estudo de caso de crimes contra a fauna aquática previstos na Lei nº 9.605/98. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 1, 2022.

DE SOUZA NETTO, J. L.; GARCEL, A.; GUILHERME, G. C. A sustentabilidade empresarial na prescrição das execuções fiscais como modelo cooperativo processual. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 134-153, 2019.

DENARI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 143-174, jul./dez. 2014.

DERANI, C.; VIEIRA, L. R. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 143-174, 2014.

FACHINI, T. **Direito dos desastres: o ciclo de atuação e suas fases**. PPROJuris, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-dos-desastres-o-ciclo-de-atuacao-e-suas-fases>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FARBER, D. A.; CARVALHO, D. W. de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FURTADO, Janaína Rocha; SILVA, Marcela Souza (orgs.). **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014.

GARDE. Associação Global para Resiliência, Redução de Risco de Desastres e Meio Ambiente. **Yokohama, Hyogo e Sendai: o desafio da redução do risco de desastres**. 2021, *online*. Disponível em: <https://gardeassociation.org/pt/yokohama-hyogo-e-sendai-o-desafio-da-reducao-do-risco-de-desastres/>. Acesso em: 10 maio 2023.

GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, p. 331-346, 2017.

HOBBSAWM, E. J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2022 Mitigation of Climate Change: Summary for Policymakers**. WGIII AR6 IPCC, 2022.

IPCC, Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas. **Alterações Climáticas 2013: A Base Científica**. Editorial do Ministério da Educação e Ciência, 2013.

KOKKE, Marcelo. Desastres Ambientais e o Papel do Direito. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 2, n. 1, 13 jan. 2018.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LEFF, Enrique. **Racionalidad ambiental: La reapropiación social de la naturaleza**. Buenos Aires: Siglo XXI Ediciones, 2004.

LICCO, E. A. Vulnerabilidade social e desastres naturais: uma análise preliminar sobre Petrópolis, Rio de Janeiro. **Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 8, n. 1, 2013.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Dos desastres socioambientais ao Direito: fatores aplicáveis e breve quadro jurídico. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v.4, n.1, p. 74-95, jan./jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, L. Y. **As políticas públicas ambientais no ano dos desastres**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/direito-ambiental-politicas-publicas-ano-desastres>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MARRARA, T. **Do “direito desastroso” ao direito dos desastres**. GenJurídico, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-desastroso-ao-direito-dos-desastres/491165141>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARTINE George; ALVES, Jose Eustaquio. Desordem na governança global e o caos nas mudanças climáticas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, p. 1-30, 2019. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1317>. Acesso em: 10 maio 2023.

NUNES, L. H. **Urbanização e desastres naturais**. São Paulo: Oficina de Textos, 2015.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019.

PIMENTEL, Luciano Aparecido dos Santos. **A influência das mudanças climáticas nas migrações forçadas: gatilhos, vulnerabilidade, arranjos normativos e institucionais**. 2020. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

SARAIVA, Jorge Gil. Catástrofes Naturais: o que são?. In: Carla Amado Gomes; SARAIVA, Rute Gil (coords.). **Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

SERVA, Clara; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos. **Empresas e direitos humanos: desafios e oportunidades para o Brasil**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-desafios-oportunidades-empresas-22012022>. Acesso em: 10 maio 2023.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.